



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº. 266/2022**

**31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29.08.2022.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6670/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 201814739-9**

**RECORRENTE: CÉLULA JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: MAGAZINE LUIZA S/A.**

**CONSELHEIRO RELATOR: MANOEL MARCELO A MARQUES NETO**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** – Apuração com base no Levantamento Quantitativo de Estoque. Omissão de Receita Tributária, no ano de 2014. Contribuinte efetuou o pagamento do ICMS devido, com os benefícios da Lei nº 17.771/2021 – **REFIS/2021**. Reexame Necessário conhecido e provido para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do assessor tributário representando a Procuradoria Geral do Estado. As nulidades deixaram de ser apreciadas nos termos do art. 9º, § 1º e art. 21, parágrafo único da Lei 17.771/2021. Decisão unânime. Os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Alexandre dos Santos Linhares, manifestaram-se pela procedência com aplicação da penalidade do art. 123, III, “b” da Lei 12670/96. Auto de Infração julgado em conjunto com o Processo de Recurso nº 1/6677/2018 – Auto de Infração: 1/201814733.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS - FALTA RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PROCEDENTE.**

## **RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, traz na peça inicial do processo em análise, o cometimento da infração abaixo reproduzida:

*“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. ATRAVES DE LEVANTAMENTO DE QUANTITATIVO DE ESTOQUE, APUROU-SE QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, EM DECORRENCIA DE OMISSAO DE RECEITA TRIBUTÁRIA, NO ANO DE 2014. VALOR DA*

OPERACAO R\$ 172.180,24 VALOR DO ICMS R\$ 29.248,14. VALOR DA MULTA R\$ 29.248,14. VER INFORMACÃO COMPLEMENTAR.”

O agente fiscal aponta como dispositivos infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96. Indica como PRINCIPAL o valor de R\$ R\$ 29.248,14 e MULTA de R\$ R\$ 29.248,14.

Nas Informações Complementares (fls. 03 a 07), o auditor fiscal ratifica a acusação e esclarece a metodologia utilizada para efetuar o lançamento tributário, destacando que o levantamento fiscal se refere ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014, com base em levantamento quantitativo de estoque, efetuado por meio do software Auditor Eletrônico, identificando omissão de SAÍDAS de mercadorias tributadas, no montante de R\$ 172.180,24, resultando em falta de recolhimento de ICMS, no valor total de R\$ 29.248,14.

A empresa ingressou tempestivamente com impugnação (fls. 24 a 32) com as seguintes alegações: 1. Nulidade do auto de infração (acusação genérica, inexistência de elementos suficientes a determinar a matéria tributável, com prejuízo à defesa do contribuinte, inconsistências no levantamento quantitativo de estoque); 2. Improcedência da autuação fiscal; 3. Realização de diligência para refazer o levantamento fiscal.

Na instância singular, após analisar detalhadamente os argumentos do contribuinte, o Julgador monocrático, por meio do Julgamento nº 1/6670/2018, fls. 43 a 48, julgou o auto de infração parcial procedente por entender pela materialidade da infração, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, ‘b’, item I, entretanto, sem a exigência da multa, estabelecida no Auto de Infração 2018.14733-7, ingressando com o reexame necessário, na forma do art. 104, § 2º, da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte, regularmente intimado, não interpôs Recurso Ordinário.

Às fls. 56 a 58 dos autos consta o Parecer de nº 044/2022, da lavra da Célula de Assessoria Processual Tributária, manifesta-se pelo conhecimento do reexame necessário, afastando-se as nulidades arguidas pela autuada, negando-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão proferida na instância singular, concluindo pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento, com manutenção da penalidade disposta no art. 123, I, ‘c’, da Lei nº 12.670/96. Informa, ainda, que a autuada aderiu ao REFIS, instituído pela Lei nº 17.771/21, estando o auto de infração sob o status de QUITADO no CAF, consoante DAE nº 2021.25.0076551-69, pago em 30/12/2021, nos termos do sistema RECEITA.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Consta no auto de infração a acusação de falta de recolhimento do ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2014. Infração detectada por meio de levantamento quantitativo de estoque, elaborado com base nos arquivos da EFD e notas fiscais eletrônicas, infringindo ao disposto nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade imposta do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96.

A autoridade fiscal assevera nas Informações Complementares (fl.03 a07), que:

- 1) foi realizada auditoria fiscal plena, referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015, com base em levantamento quantitativo de estoque, efetuado por meio do software Auditor Eletrônico, encontrando uma omissão de SAÍDAS de mercadorias tributadas, no exercício de 2014, no montante de R\$ 172.180,24;
- 2) o referido levantamento foi realizado com base nos arquivos da EFD — Escrituração Fiscal Digital do contribuinte do exercício de 2014 e respectivos inventários, bem como arquivos de notas fiscais eletrônicas;
- 4) foram excluídos do levantamento fiscal, os bens relacionados a operações de ativos, além de materiais de uso e consumo e de serviços;
- 5) por se tratar de saídas tributadas, a omissão de receitas tributárias no montante de R\$172.180,24 resultou na falta de recolhimento de ICMS, no valor total de R\$ 29.248,14.

Compete trazer para a discussão, a metodologia empregada no levantamento fiscal. O art. 92 da Lei nº 12.670/96, ampara o lançamento tributário *in verbis*:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Ressalta-se que a técnica do levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento contábil-fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado.

Neste sentido, a ação fiscal realizada concluiu pela constatação de omissão de saídas de mercadorias no período de janeiro a dezembro de 2014, com base em levantamento quantitativo de estoque, efetuado por meio do software Auditor Eletrônico, identificando omissão de SAÍDAS de mercadorias tributadas, no montante de R\$ 172.180,24, o que resultou em falta de recolhimento de ICMS, no

valor total de R\$ 29.248,14, infringindo ao disposto nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade imposta do art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte, regularmente intimado, não interpôs Recurso Ordinário.

Resta, portanto, analisar o Reexame Necessário, conforme dispõe o art. 104, § 2º, da Lei nº 12.670/96, considerando que a decisão da Julgadora Singular deliberou pela Parcial Procedência do feito fiscal, por entender pela materialidade da infração, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, 'b', item I, porém, sem a exigência da multa, que foi constituída no Auto de Infração 2018.14733-7.

No tocante ao reenquadramento da sanção, definido por ocasião do julgamento de primeira instância; discordo do entendimento do julgador singular e acompanho a manifestação firmada pelo Consultor Tributário, mantendo a penalidade inserta no auto de infração.

Concluo, assim, pelo afastamento do reenquadramento, em observância ao princípio da tipicidade cerrada e ao critério da especialidade, posto que a sanção específica para a infração, de fato, se subsume aos termos do citado art. 123, I, 'c' da Lei 12.670/96.

Nestes termos, acolho o feito fiscal, confirmando a penalidade indicada no auto de infração, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/1996 (alterado pela Lei nº 13.418/2003):

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso;*

*I — com relação ao recolhimento do ICMS:*

*(...)*

*c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;*

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 29.248,14
MULTA	R\$ 29.248,14
<b>Valor Total</b>	<b>R\$ 58.496,28</b>

**OBS:** A empresa recolheu o ICMS devido com base na decisão de 1ª Instância, consoante DAE nº 2021.25.0076551-69, pago em 30/12/2021, nos termos do sistema **RECEITA**, com adesão ao **REFIS**, (Lei nº 17.771/21); devendo ser concedido ao contribuinte, caso remanesça diferença a ser paga, os benefícios da referida Lei.

Nestes termos, voto no sentido de conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do assessor tributário representando a Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## **DECISÃO**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário em razão do pagamento com os benefícios da Lei nº 17.771/2021 – REFIS/2021 e conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do assessor tributário representando a Procuradoria Geral do Estado. As nulidades deixaram de ser apreciadas nos termos do art. 9º, § 1º e art. 21, parágrafo único da Lei 17.771/2021. Os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Alexandre dos Santos Linhares, manifestaram-se pela procedência com aplicação da penalidade do art. 123, III, “b” da Lei 12670/96. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo de Recurso nº 1/6677/2018 – Auto de Infração: 1/201814733.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de setembro de 2022.**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro Relator**

Maria Elineide Silva e Souza  
**Presidente**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**